



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

CC02/C04

Fls. 135

3

Processo nº 13005.000991/2003-83
Recurso nº 147.412 Voluntário
Matéria CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI
Acórdão nº 204-03.041
Sessão de 13 de fevereiro de 2008
Recorrente INDÚSTRIA DE CALÇADOS GERMÂNIA LTDA.
Recorrida DRJ em Porto Alegre/RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003


Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. AQUISIÇÕES NO MERCADO EXTERNO. CUSTOS COM ENERGIA ELÉTRICA HAVIDOS PELO ESTABELECIMENTO EXECUTOR DE INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA.

Impossível a inclusão, na base de cálculo do crédito presumido do IPI, de aquisições de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem efetuadas no mercado externo, bem como de custos havidos com energia elétrica pelo estabelecimento executor da industrialização por encomenda.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Airton Adelar Hack, Sílvia de Brito Oliveira, Leonardo Siade Manzan e Ana Maria Ribeiro Barbosa. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Roberto Velloso (Suplente).

Relatório

Por bem retratar os fatos objeto do presente litígio, passo a transcrever o relatório da DRJ em Porto Alegre/RS:

O estabelecimento acima identificado solicitou ressarcimento de créditos do IPI, relativos ao segundo trimestre de 2003, no valor de R\$ 1.643.557,28, conforme Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP), das fls. 1 a 4. A parcela de R\$ 1.637.668,76 do valor total solicitado corresponde ao crédito presumido do IPI, apurado pelo regime alternativo da Lei nº 10.276, de 10 de setembro de 2001, como ressarcimento do valor da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para a Seguridade Social (Cofins), incidentes nas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas (MP), produtos intermediários (PI) e material de embalagem (ME), empregados na industrialização de produtos exportados. Além disso, o estabelecimento transmitiu o(s) PER/DCOMP(s) da(s) fl(s). 5 a 8, para compensar parte do ressarcimento solicitado, com débito(s) de sua responsabilidade, no valor de R\$ 62.217,68.

O saldo de créditos do IPI, remanescente da compensação, foi objeto de ressarcimento em espécie, pela Ordem Bancária mencionada na fl. 65, sendo que o exame da legitimidade dos créditos ocorreu posteriormente, conforme Termo de Verificação Fiscal, das fls. 84 a 86. O mencionado termo concluiu pela inclusão indevida, na base de cálculo do crédito presumido do IPI, das aquisições de insumos efetuadas no mercado externo e também concluiu pela inclusão indevida dos gastos com energia elétrica, efetuados por estabelecimentos executores de industrialização sob encomenda do estabelecimento interessado neste processo, o que resultou na glosa total de R\$ 190.932,74. As irregularidades referidas, constatadas em relação a este processo e a outros, do mesmo interessado, justificaram a propositura do indeferimento parcial do crédito presumido, bem como do lançamento de ofício, para fins de devolução do ressarcimento indevido, quando se verificou tal hipótese.

Em seguida, acolhendo as conclusões do termo citado no item precedente, foi emitido o Despacho Decisório da fl. 87, pelo Delegado da Receita Federal em Santa Cruz do Sul, que reconheceu o direito creditório no valor de apenas R\$ 1.643.557,28. O mesmo Despacho Decisório não homologou a compensação efetuada pelo sujeito passivo, além do valor do crédito reconhecido. A ciência do interessado ocorreu em 23 de agosto de 2006, pelo que consta nas fls. 94 e 95.

Na seqüência, veio aos autos, no devido prazo, a manifestação de inconformidade, das fls. 97 a 106, firmada por advogado, com mandato na fl. 107, e acompanhada por documentos. Em síntese, o interessado alega que as aquisições de insumos provenientes

do mercado externo também estão sujeitas à Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, o que justifica o cômputo dessas aquisições, no cálculo do benefício em discussão. A par disso, afirma ser legítima a inclusão, na base de cálculo do crédito presumido do IPI, dos gastos com energia elétrica, efetuados pelos estabelecimentos executores da industrialização por encomenda.

A DRJ em Porto Alegre/RS indeferiu o pleito da contribuinte em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI.

As aquisições, no mercado externo, de MP, PI e ME, não se incluem na base de cálculo do crédito presumido, independentemente da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Os gastos com energia elétrica, efetuados por estabelecimentos executores de industrialização por encomenda não são passíveis de inclusão na base de cálculo do crédito presumido apurado pelo estabelecimento encomendante, segundo o regime alternativo para cálculo do citado benefício.

Solicitação Indeferida

Irresignada com a decisão de Primeira Instância, a contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário reiterando as razões de sua Manifestação de Inconformidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Relator

As questões a serem tratadas neste voto dizem respeito à inclusão na base de cálculo do crédito presumido do IPI de aquisições de MP, PI e ME no mercado externo e gastos havidos com energia elétrica efetuados por estabelecimentos executores de industrialização por encomenda.

A contribuinte fez seu pedido com base na Lei 10.276/01, que em seu art. 1º, § 1º inciso I, expressamente menciona que apenas as aquisições de PI, ME e MP feitas no mercado interno e utilizadas no processo produtivo podem compor a base de cálculo do crédito presumido do IPI:

Art. 1º Alternativamente ao disposto na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, a pessoa jurídica produtora e exportadora de

mercadorias nacionais para o exterior poderá determinar o valor do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), como ressarcimento relativo às contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e para a Seguridade Social (COFINS), de conformidade com o disposto em regulamento.

§ 1º A base de cálculo do crédito presumido será o somatório dos seguintes custos, sobre os quais incidiram as contribuições referidas no caput:

I - de aquisição de insumos, correspondentes a matérias-primas, a produtos intermediários e a materiais de embalagem, bem assim de energia elétrica e combustíveis, adquiridos no mercado interno e utilizados no processo produtivo;

II - correspondentes ao valor da prestação de serviços decorrente de industrialização por encomenda, na hipótese em que o encomendante seja o contribuinte do IPI, na forma da legislação deste imposto. (grifo nosso)

Desta forma, tendo a lei excluído as aquisições feitas no mercado externo, independente da incidência ou não do PIS e da Cofins nas aquisições, não poderia a contribuinte tê-las incluído.

Quanto à inclusão de gastos havidos com energia elétrica, deve ser dito que tais custos são aqueles arcados pelo produtor-exportador, não havendo previsão para inclusão de custos havidos com energia elétrica pelo estabelecimento executor da industrialização por encomenda.

Neste ponto vale dizer que a lei permitiu que se incluísse, também, os custos correspondentes ao valor da prestação de serviços decorrentes da industrialização por encomenda, mas não os custos havidos pelo estabelecimento executor da industrialização por encomenda, quaisquer que sejam eles.

Desta forma, voto por negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2008.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES